



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**FÁBIO GONÇALVES DO NASCIMENTO**

**INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE  
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS AO SISTEMA PÚBLICO DE  
ESCRITURAÇÃO DIGITAL**

**JOÃO PESSOA  
2022**

**FÁBIO GONÇALVES DO NASCIMENTO**

**INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE  
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS AO SISTEMA PÚBLICO DE  
ESCRITURAÇÃO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo De Araujo Cavalcanti

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

N244i Nascimento, Fabio Goncalves do.

Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos de falsificação de documentos destinados ao sistema público de escrituração digital / Fabio Goncalves do Nascimento. - João Pessoa, 2022.  
49 f.

Orientação: Eduardo Cavalcanti.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Falsificação de documentos. 2. Escrituração pública. 3. Princípio da insignificância. 4. Escrituração digital. I. Cavalcanti, Eduardo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**FÁBIO GONÇALVES DO NASCIMENTO**

**INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE  
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS AO SISTEMA PÚBLICO DE  
ESCRITURAÇÃO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

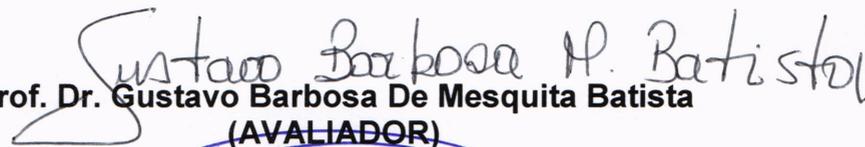
Orientador: Prof. Me. Eduardo De Araujo Cavalcanti

**DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof.<sup>a</sup> Prof. Me. Eduardo De Araujo Cavalcanti  
(ORIENTADOR)**



**Prof. Dr. Gustavo Barbosa De Mesquita Batista  
(AVALIADOR)**



**Prof. Dra. Lenilma Cristina Sena De Figueiredo Meirelles  
(AVALIADORA)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço especialmente a professora Marcia Glebyane, pela sua paciência e capacidade de compartilhar seu conhecimento proporcional a materialização desse trabalho. Da mesma forma agradeço ao meu orientador Eduardo Cavalcanti, pela paciência e o compartilhamento de seu conhecimento e por último aos membros da banca examinadora, especialmente a professora Lenilma.

Dedico este trabalho a todos os professores que passaram pela minha vida, desde o ensino fundamental até a graduação, cada um ao seu modo me transformaram no ser humano que sou hoje.

## RESUMO

O princípio da insignificância ou bagatela é um mecanismo supra legal subentendido no Código Penal, onde a legislação penal seria impedida de alcançar condutas tidas como irrelevantes ou menos gravosas, O presente Trabalho habita esse conceito aplicado especificamente ao crime de falsificação de documentos Contábeis na escrituração pública, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre a diferenciação entre documentos públicos e documentos privados, passando pela conceituação ampla do princípio da insignificância, finalizando com uma abordagem direcionada ao crime de falsificação de documentos nesse âmbito. A doutrina prega que o Direito Penal possui o último recurso da punibilidade, atuando como ultima ratio, com ainda a mínima intervenção. Tendo em vista que a noção de insignificância é bem subjetiva, o que pode ser insignificante a um indivíduo pode ser fundamental a outro, e nesse sentido as cortes superiores do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal divergem da aplicação desse princípio na aplicação dos casos concretos.

**Palavras-chave:** Falsificação de documentos; Escrituração Pública; Princípio da Insignificância; interpretação Jurisdicional; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça

## ABSTRACT

The principle of insignificance or trifle is a supra-legal mechanism implied in the Penal Code, where criminal legislation would be prevented from achieving conduct considered irrelevant or less burdensome. being developed through three chapters discussing the differentiation between public documents and private documents, passing a broad conceptualization of the principle of insignificance, ending with an approach directed to the crime of forgery of documents in this scope. The doctrine preaches that Criminal Law has the last resort of punishability, acting as an ultima ratio, with even the minimum intervention. Considering that the notion of insignificance is very subjective, what may be insignificant to an individual may be fundamental to another, and in this sense the superior courts of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court diverge from the application of this principle in the application of specific cases.

**Key-words:** Falsification of documents; Public Bookkeeping; Principle of Insignificance; Jurisdictional interpretation; Federal Court of Justice; Superior Justice Tribunal.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SPED – SERVIÇO PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC – HABEAS CORPUS

AgRg – AGRAVO REGIMENTAL

REsp – RECURSO ESPECIAL

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>3 DOCUMENTOS PUBLICOS E DOCUMENTOS PRIVADOS: DIFERENÇAS.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 documentos digitais.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 documentos contábeis .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2.1 ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.....</b>	<b>15</b>
<b>4 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PUBLICO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>17</b>
<b>5 CABIMENTO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>19</b>
<b>5.1 construção doutrinaria do principio da insignificancia .....</b>	<b>20</b>
<b>5.2 julgamentos do superior tribunal de justiça sobre a aplicabilidade do principio da insignificancia .....</b>	<b>23</b>
<b>5.3 julgamentos do supremo tribunal federal com relação ao principio da insignificancia .....</b>	<b>26</b>
<b>6 A AÇÃO PENAL NA MANIFESTAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>30</b>
<b>7 JULGAMENTOS RECENTES EM QUE SE ALEGOU O PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>33</b>
<b>7.1 crimes reconhecidos como aplicaveis ao principio da insignificancia.....</b>	<b>35</b>
<b>7.2 crimes em que se afastou a aplicabilidade do principio da insignificancia.....</b>	<b>39</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos delitos de falsificação de documentos destinados ao Sistema Público de Escrituração Digital pode ser definida como uma interpretação jurídica que tangencia os limites de aplicabilidade da lei Penal, dessa forma utiliza uma construção exclusivamente doutrinária como um instrumento dosador do grau de dano causado pela conduta, nessa tentativa, segundo Lopes (2000), de encontrar seu conceito e critérios de aplicação, que ficariam relegados ao bom senso do aplicador, ameaçando a segurança jurídica, como bem defini Bitencourt (2019 p. 108) “Quando nos referimos à proteção subsidiária de bens jurídicos com limite do *ius puniendi* estatal, avançamos, Portanto, Ainda mais na restrição do âmbito a incidência do Direito Penal”

O presente trabalho a partir do capítulo inicial procura diferenciar os documentos públicos dos documentos privados, serão utilizados conceitos extraídos da doutrina expondo as diferenças e semelhanças entre as classificações, essa primeira abordagem é essencial para o tratamento a que se propõe esse trabalho. Nesse mesmo capítulo, aprofundando o tema serão tratados os documentos digitais e os documentos contábeis, finalizando esse capítulo com um breve resumo sobre como funciona a escrituração pública digital.

No capítulo seguinte será tratado de forma geral o princípio da insignificância e seus desdobramentos penais, relacionado com a falsificação de documento e a boa-fé pública ofendida já relacionando com o cabimento do princípio da insignificância.

Os capítulos finais trarão as decisões levadas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, com as abordagens despendidas aos assuntos juntamente com as jurisprudências e acórdãos gerados nos julgamentos, e ainda os julgados de outros delitos que norteiam o afastamento ou aplicabilidade do princípio da insignificância no judiciário brasileiro.

A importância de se estudar esse tema é que ele tem grande relevância em nossa atualidade pelo fato que os delitos de falsificação ou alteração de documentos fiscais e contábeis, que embora tenham natureza particular, assumem caráter público, servindo de informação útil aos usuários externos entre eles os órgãos públicos e portanto exigem boa-fé pública, além disso o processo de virtualização documental

trazido sobretudo pela harmonização da contabilidade brasileira aos padrões internacionais se mostra permanente.

O tema é bastante discutido tanto no Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Como visto pela Sumula 599 do STJ que define que "O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública" ou ainda na decisão da HC 117638, julgado em 11/03/2014, decidido pela não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, diante da falsificação de documento público, especificamente um atestado médico apresentado para justificar ausência ao serviço, em que o documento que iludiu a pessoa responsável pelo setor de recebimento de dispensas médicas.

O objetivo deste estudo é realizar uma revisão de literatura sobre o tema Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos delitos de falsificação de documentos destinados ao Sistema Público De Escrituração Digital. Analisando decisões das cortes Superiores sobre o tema, utilizando materiais literários publicados nos últimos 10 anos sobre o assunto.

Embora esse tema seja muito relevante em nosso cenário atual conforme apresentado no estudo de Lopes (2000) e Bitencourt (2019), até o momento foram encontrados poucos trabalhos que discutam esse assunto sob o ponto de vista teórico e contextual, compilando as informações mais importantes sobre ele disponíveis.

Dessa maneira, se fosse realizada uma revisão da literatura sobre o tema Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos delitos de falsificação de documentos destinados ao Sistema Público de Escrituração Digital, contribuiria com a ampliação dos conhecimentos dos leitores sobre essa temática específica, pois a revisão tem a função de preencher as lacunas existentes na literatura através da combinação de diferentes pesquisas bibliográficas (CORDEIRO, 2007)

O que justifica a realização deste trabalho, é delimitar o cabimento da penalidade e apresentar os resultados obtidos no campo específico ao qual a norma faz alusão, para se obter um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto. Poderia contribuir para uma reflexão no campo jurídico, contábil e social, posto que abarca não só a simples alteração ou modificação de um documento particular verdadeiro, mas também um ato prejudicial a fé pública.

No estudo de Melhem et al. (2008) foi abordado os efeitos negativos que o sistema penal pode desencadear sobre o indivíduo e na sociedade, evidenciando as tendências denominadas Direito Penal Mínimo, e os resultados obtidos foram a necessidade de uma análise mais atenta da aplicação de tal princípio, por não haver critérios claros quanto à insignificância de uma conduta e pela existência de soluções mais adequadas aos casos em que a lesão causada seja de menor relevância. Sugerindo a revisão dos fundamentos de aplicação do Princípio da Insignificância, considerando-se principalmente a adoção do modelo finalista de conduta.

Partindo de uma outra perspectiva, Ferreira et al. (2020) tratou da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública englobando diversos princípios e alterações legislativas. Focando na discordância entre as cortes superiores, evidenciado em Julgamento da Suprema Corte que julgou pelo afastamento da incidência da súmula 599 e aplicando o princípio da insignificância a um crime contra a administração pública recentemente.

Em uma abordagem que privilegiou o caso concreto Mostaro et al. (2014) estudou o Julgamento do HC 84.412/SP, buscando analisar os vetores apontados pelo julgamento que pudessem caracterizar a admissão do instituto da bagatela, e os resultados obtidos foram de que persistem as divergências diante da posição de parte da jurisprudência que defende a objetivação da análise deste princípio, devendo sempre verificar os requisitos de ordem subjetiva.

Tratando especificamente do profissional contábil, Altreiter et al. (2014) utilizando um estudo bibliográfico, verificou as responsabilidades deste profissional e as penalidades a que ele está sujeito, pesquisando a sua informação sobre a legislação em vigor, os resultados obtidos foram de que os contabilistas possuíam um grau médio de conhecimento do assunto, e que a adoção de Contratos de prestações de serviços, com cláusulas de responsabilização de informações prestadas pelos clientes é o principal instrumento de blindagem da profissão.

## **2 METODOLOGIA**

Este estudo trata-se de uma revisão da literatura. As revisões são publicações amplas com a função de discutir o desenvolvimento de um assunto sob pontos de

vista diferentes. Esse tipo de estudo constitui basicamente da análise da literatura publicada em artigos científicos, livros, revistas impressas ou eletrônicas na interpretação e análise crítica do autor, com o objetivo de permitir ao leitor uma atualização do seu conhecimento sobre um determinado tema (CORDEIRO, 2007).

Para essa revisão, foi realizada uma busca por artigos, livros, dissertações e teses nas bases de dados Google Acadêmico, Scribd, Periódicos Capes e Biblioteca virtual do Sigaa. Além da busca nas bases de dados, também foram realizadas pesquisas em sites, jornais e revista. As buscas ocorreram nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2022 e as palavras-chave utilizadas na busca foram princípio da insignificância, falsificação de documentos públicos, responsabilidade penal do profissional contábil.

Como critério de inclusão dos materiais literários neste estudo, definiu-se o período de publicação de 10 anos pela possibilidade de poder ser encontrado um maior número de artigos científicos sobre o tema. Além disso, incluíram-se apenas artigos disponibilizados em português, dissertações, teses, livros, matérias de revistas eletrônicas e sites. Como critérios de exclusão, foram rejeitados os materiais literários que não tinham relação direta com o tema proposto pelo trabalho.

Após ser realizada a busca, os materiais que atenderam aos critérios de inclusão e exclusão foram analisados e serviram de base na construção desse trabalho, os conceitos doutrinários e julgados trazidos nesse contexto foram adicionados de uma análise crítica que buscou atualizar o leitor a uma reflexão no campo jurídico e social.

### **3 DOCUMENTOS PUBLICOS E DOCUMENTOS PRIVADOS: DIFERENÇAS**

Um importante ponto de partida para este trabalho é a definição clara do que vem a ser documento público e o que vem a ser documento privado, esses dois conceitos nortearam a qual tipificação penal será submetida o delito de falsificação, começando pela definição de Gomes (1967 pag.5) que preconiza documento como sendo “peça escrita ou impressa que oferece prova ou informação sobre um assunto ou matéria qualquer”. A ideia de documento ser apenas algo físico foi modificado, os

meios digitais foram rapidamente inseridos ao cotidiano jurídico, administrativo e contábil. Nessa perspectiva, Heleno Fragoso (1987 p. 806) define documento como “escrito devido a um autor determinado, contendo a exposição de fatos ou declaração de vontade, dotado de significação ou relevância jurídica”.

A definição dada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, no art. 405, caput para documento público fundamenta-se em sua origem, dado como conceito de documento público os documentos expedidos por órgãos públicos e desta forma como contrapartida classificando os documentos particulares como de origem não estatal, como bem diz Daniel Neves (2017, p. 781), “isto decorre da fé pública dos atos estatais”. O que acaba remetendo a presunção de veracidade na formação de documento por uma agente público.

Uma importante definição trazida pelo Decreto Lei No 2.848, de 7 De dezembro De 1940, nomeado como Código Penal brasileiro traz em seu artigo 297, parágrafo 2º um rol de documentos particulares que serão equiparados a documentos públicos para efeitos penais, definindo:

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Uma paraestatal é uma pessoa jurídica de direito privado, elas são fomentadas pelo Estado e mesmo não pertencendo a administração pública as entidades paraestatais possuem certo grau de representatividade, ao desenvolver tarefas de interesse social, razão pela qual se justifica o fomento pelo Poder Público, que em contrapartida deve exercer certo controle.

A equiparação dos títulos ao portador ou transmissível por endosso são justificados pela sua equiparação a moeda, referindo-se os cheques, notas promissórias e letras de câmbio, contudo é importante ressaltar a necessidade do endosso para essa equiparação, na sua ausência será considerado documento particular. No caso das ações de sociedade comercial a equiparação é feita apenas para efeitos penais.

Um testamento privado ou holográfico é como um testamento público quando se trata de seus efeitos sobre a lei. Ambos os tipos de testamentos produzem efeitos de direito público; são legados transmitidos publicamente com efeitos que são

os mesmos de um testamento público. Por isso, testamentos holográficos privados são considerados registros públicos que podem ser usados para fins criminais.

Referindo-se aos livros Mercantis que compreende os livros da empresa, referindo aos livros tanto Fiscais, Contábeis e departamento Pessoal, geralmente o papel de geração e guarda desses documentos é dado ao contabilista, onde este teria responsabilidade subsidiária por qualquer ato de falsificação de documentos que contenha a sua assinatura física ou digital, por isso Sá (2010) ressalta que A profissão contábil é uma das mais antigas. Mas é considerada uma das profissões mais desenvolvidas e atualmente uma das mais procuradas, pois todas as pessoas jurídicas e organizações precisam de seus serviços.

Um fato percebido é que no Brasil, os empregadores têm incentivos fiscais para contemplar mais contratações. Por esse motivo, muitos empregadores cometem fraudes, fazendo por exemplo contratações fantasmas. Ou ainda, registram um salário menor do que o verdadeiramente pago. Incorrendo nas mesmas penas de falsificação de documento público aquele que na folha de pagamento, na carteira de trabalho e na previdência social inserem informação falsa ou diferente da realidade, caso que ocorre quando o empregador mente sobre a real função do funcionário, e, ainda, declara falsamente em qualquer documento contábil. Incorrendo em mesma responsabilidade quem apenas emite a informação.

Neste capítulo fica evidenciado pelos expostos que os documentos gerados pela empresa que tem característica contábil, fiscal, pessoal e auxiliares tem equiparação a documento público, ficando dessa forma refletido os mesmos tratamentos despendidos de uma falsificação deste.

### 3.1 DOCUMENTOS DIGITAIS

A digitalização de documentos se difundiu rapidamente no campo empresarial, a possibilidade de reunir volumes e volumes de papel em arquivos gerenciáveis de fácil manuseio, com possibilidades de busca por conteúdo, autor ou setores elevaram o mundo arquivista para a geração da informação automática, nesse sentido Belloto (2006, p.305) conclui que “A informática está definitivamente incorporada aos arquivos, seja na gestão ou na disseminação da informação de documentos tradicionais,, seja nos documentos virtuais”

A virtualização de documentos é feita pelo escaneamento de documento físico ou quando sua criação é feita diretamente no ambiente virtual, nesse sentido quanto a classificação temos os arquivos em formato digital ou digitalizados e os arquivos de origem digital, nos dois casos a verificação de autenticidade é necessária, sendo que no primeiro caso ela se dá na análise de escritas manuais com elementos que o validam negativamente ou positivamente sendo de grande importância, a possibilidade de ter acesso aos documentos originais, podendo ser periciados para verificar todas as suas características e sua potencial autenticidade ou falsidade, enquanto que no documento de origem digital a própria assinatura possui validações também digitais que prometem ser originais.

### 3.2 DOCUMENTOS CONTÁBEIS

As demonstrações Contábeis agregam as relações jurídicas que uma empresa mantém, apresentando seus ativos como um conjunto dessas relações, A legislação brasileira traz dispositivos acerca da obrigatoriedade da escrituração contábil e dos elementos e critérios para reconhecimento, mensuração e divulgação dos eventos econômicos na contabilidade, trazidos no atual Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 2002) no capítulo específico para a disciplina da escrituração, em seu Livro II, Do direito de empresa; Título IV, Dos institutos complementares; Capítulo IV, Da escrituração nos artigos 1.179 a 1.195). Há de salientar também que a necessidade de padronização da contabilidade brasileira aos padrões contábeis Internacionais nos levou a adoção dos International Financial Reporting Standards (IFRS), pavimentadas pela Lei n. 11.638, de 2007, complementada pela Lei n. 11.941, de 2009. Na prática os registros contábeis brasileiros seguem padrões internacionais em sua forma e em seu conteúdo.

A importância da fidedignidade das demonstrações contábeis é evidenciada ao verificarmos a quem se destina as demonstrações contábeis, que são gestores, sócios, acionistas, clientes e órgãos governamentais.

#### 3.2.1 Escrituração fiscal digital

Convém definir o conceito de escrituração Contábil, e para essa definição Fernandes (2015, pág. 19) é preciso ao afirmar:

A escrituração contábil pode ser entendida, preliminarmente, como o registro dos fatos, dos eventos e das responsabilidades que decorrem do exercício de uma atividade econômica, desenvolvido de maneira organizada pela empresa (artigo 966 Código Civil Brasileiro). É, portanto, a atividade econômica que delimita e norteia a elaboração das demonstrações contábeis.

Em 2007, aproveitando o processo de harmonização da contabilidade brasileira as normas internacionais o Governo Federal através da Receita Federal instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital, mais conhecido por sua sigla SPED “que visa à implantação de processos apoiados por sistemas de informação integrados, tecnologia da informação e infraestrutura logística”.(FRANCISCO, RONCHI &MECHELN, 2008 p. 6), para que o Projeto SPED fosse colocado em pratica uma série de leis, portarias e convênios vêm sendo editadas pelas administrações federais e estaduais, visando suportar as alterações necessárias para que o SPED passe a vigorar efetivamente. (YOUNG, 2009).

Uma das características marcantes do projeto SPED é o lançamento por homologação, onde um procedimento administrativo é realizado de forma ordenada gerando uma formalização final, como descrito no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) o procedimento administrativo de lançamento é oficioso, unilateral e privativo da autoridade administrativa, ou ainda, convergindo com o que disse Rui Barbosa Nogueira (1980, p. 221): “o lançamento é uma atividade privativa da administração, embora, comporte a colaboração do contribuinte e/ou de terceiros”.

A importância de reconhecimento de um lançamento por homologação no âmbito administrativo e sobretudo jurídico é percebido no grau de validade que os documentos gerados pelos dados alimentados são utilizados, essa importância fica evidenciado nas palavras de Plácido e Silva ao definir lançamentos por homologação como “o ato pelo qual a autoridade, judicial ou administrativa, ratifica, confirma ou aprova um outro ato” contudo convém diferenciar o ato atribuído ao juiz de homologar ou seja aprovar, do ato administrativo contábil de lançar, em que se cria o efeito declaratório de existência, cumprindo uma exigência de procedimento ativo de um sujeito passivo.

A informação contida no lançamento contempla a emissão e escrituração de notas fiscais, nesse ponto cabe uma observação importante, o lançamento errôneo ou incompleto do contribuinte é passível de confissão e de correção no período de 5 anos, prazo este que também encerra a exigibilidade do fisco, porém no caso de falsificação de documento em que fica comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação esse prazo é desconsiderado e as sanções administrativas e penais são aplicáveis.

#### **4 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PUBLICO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO**

O encaixe entre conduta do agente e modelo proibitivo dado pela legislação é o conceito que define o princípio da legalidade contido no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.nas palavras de Damásio de Jesus (2009 p. 263):

O Estado se pronuncia a priori, determinando a proibição de prática de condutas nocivas aos bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade. E o faz por meio da lei penal, embora também o faça por meio de outras. Entretanto, o direito de punir se manifesta essencialmente no preceito secundário da lei penal incriminadora.

Deixando bem claro como a classificação doutrinaria do tipo penal molda a conduta como passível de punibilidade ou não. A conduta objeto de análise nesse trabalho tem a conjuntura classificativa doutrinária do tipo penal descrito no artigo 297 do Código Penal, qual seja, o Crime de Falsificação de Documento Público:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A falsificação, seja pela criação ou alteração de documentos públicos ofende ao bem jurídico protegido pelo direito penal que é a Boa fé pública, como descreve Luiz Regis Prado (2006 p. 59) “é um interesse de natureza supra individual, que se reflete de forma difusa em toda a coletividade, e não se confunde com o interesse meramente individual revelado” A fé pública encontra respaldo na segurança

jurídica da própria sociedade, confundindo-se com a segurança tanto do cidadão de posse do documento quanto para o seu destinatário que atribuiu fé na veracidade do documento, corroborando essa afirmação Capez (2011 p. 418) faz a seguinte pontuação:

Sem a presunção de veracidade atribuída a esses instrumentos, as relações sociais, em especial as negociais, estariam atravancadas pela desconfiança geral que nortearia aqueles instrumentos. Haveria um estado de insegurança jurídica. Com efeito, instalar-se-ia um clima de desconfiança mútua em detrimento do desenvolvimento célere e regular das funções essenciais a toda a sociedade. Imagina o caos que seria, por exemplo, se qualquer indivíduo tivesse de fazer inúmeras provas de sua real identidade, isto é, provar que ele é realmente quem diz ser

Desse modo, fica claro a importância de preservação do instituto da fé pública, que valida as relações no campo jurídico dos negócios e também nas relações não negociais, o que não exige sequer as circunstâncias de uso, como define Victor Gonçalves (2011 p. 670) “A lei não exige qualquer finalidade especial por parte do agente e tampouco que se demonstre a que fim o documento falso se destinava. Basta que a conduta seja dolosa”.

Convém lembrar o conceito analítico de crime, que preconiza que para uma ação ser considerada crime é necessário que o agente pratique conduta típica e antijurídica, culpável e punível, sendo este último apenas uma probabilidade, não sendo considerado como um elemento obrigatório do crime. Respectivo conceito, é subdividido em teoria bipartida, tripartida, quadripartida e constitucionalista (MARTINS, 2014).

A teoria tripartida vem sendo majoritária, nela se caracteriza o crime quando o fato for típico, ilícito e culpável. Entre os dogmáticos há uma minoria, formulada por Hans Welzel em 1930, que inclui o fato tipicamente ilegal (CHAVES, 2014). Um fato típico nada mais é do que o resultado de uma ação humana, legalmente prevista como crime, ou seja, dotada de previsão legal.

Os crimes dolosos são divididos em dois tipos, um é intencional direto ou imediato, esta é a vontade do agente de praticar o ato, a ação para produzir resultados. A segunda é a intenção indireta ou final, em oposição à intenção direta, na qual o ator não pretende realizar o ato, mas assume o risco de realizá-lo, produzindo assim o resultado.

Os parágrafos primeiro e segundo do Artigo 18 da Lei Penal estipulam o que são crimes dolosos e crimes culposos. Um número considerável de tipos de crime requer além da imputação objetiva, Imputação subjetiva; tipos de crimes que requerem subjetividade são chamados de dolosos, enquanto tipos de crimes que não requerem subjetividade são chamados de culpáveis. Não é necessário devido a um elemento de especificação extra no tipo de destino (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014).

Quando se trata de ilegalidade, refere-se ao comportamento, sendo o comportamento contrário ilegal e proibido por lei. Quando se trata de negligência, refere-se à relação entre o autor do crime e os fatos do crime, e a sanção da punição. (ISHIDA, 2010). Ofensas puníveis caracterizam quando os indivíduos produzem resultados. A forma punível não deve ser confundida com a forma dolosa eventual, pois na negligência o agente não corre risco, é o efeito obtido pela imprudência, negligência ou imperícia (FIDALGO, 2016).

## **5 CABIMENTO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Toda conduta criminosa deve ser analisada a fim de colocar a culpa no autor do ato. No direito penal, chamamos essa responsabilidade de responsabilidade criminal. O princípio da maioria estabeleceu um entendimento dos limites do Estado na aplicação do direito penal, devendo o Estado intervir de acordo com os limites do delito cometido (GRECO, 2015).

O princípio da insignificância mostra sua importância precisamente quando a necessidade de se elevar diante de um fato típico que exige uma restrição adicional à aplicação da legislação penal, Greco (2015, p. 111) destaca:

Tivemos a oportunidade de dizer que o princípio da intervenção mínima, como limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador selecione para fins de proteção pelo Direito Penal, os bens mais importantes existentes em nossa sociedade. Além disso, ainda no seu critério de seleção, ele deverá observar aquelas condutas que se consideram socialmente adequadas, para delas também manter afastado vez escolhidos os bens a serem tutelados, estes integrarão uma pequena parcela que irá merecer a atenção do Direito Penal, em virtude de seu caráter fragmentário.

O princípio da insignificância também conhecido como criminalidade de bagatela evita que a lei exceda seus limites de forma desnecessária para que seja

realizada, Masson também explica que “[...] em outras palavras, o tipo penal é amplo e abrangente, e o postulado da criminalidade de bagatela serve para limitar sua incidência prática.” (MASSON, 2019, p.102).

Este princípio ajusta o equilíbrio entre a posição de sancionar do Estado e o direito do acusado de gozar de sua liberdade. Apesar do termo “insignificante” fazer referência a postura do agente infrator, são extremamente benéficas a vida do agente, preservando, também, a função social da prestação jurisdicional

## 5.1 CONSTRUÇÃO DOUTRINARIA DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA

O princípio da insignificância tem sua origem ligada ao Direito Romano, onde se utilizava o termo em latim *minima non curat praetor*, que em tradução livre para o português seria que o magistrado não deveria julgar coisas pequenas ou sem importância, entretanto a sua aplicação era restrita aos conflitos ordem privada, dos cidadãos entre si, motivo pelo qual alguns estudiosos desconsideram ser esta a raiz do princípio da insignificância (GUADANHIN, 2018).

O primeiro jurista a cunhar o termo Princípio da Insignificância foi Claus Roxin em 1970, na sua obra “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, para o jurista alemão, o modelo rígido de formulas e conceitos abstratos deveria ser harmonizado com princípios político-criminais, mesmo que para solucionar os conflitos da sociedade a dogmática penal e a segurança jurídica fossem delegadas a um segundo plano (ROXIN, 2002).

Outra teoria trazida por Dermeval Gomes Filho (2019) é o que o princípio bagatelar originou-se apenas no século XX, na Alemanha, no pós-segunda guerra mundial, onde a miséria instalada levou a população a pratica de delitos patrimoniais de pouca relevância para o Direito Penal.

Tratando da definição conceitual do princípio da insignificância, nas palavras de Masson (2019 p. 103):

Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão

ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material.

Nesse conceito acima trazido verificamos o cerne que tem se estruturado a base doutrinária do princípio da insignificância no Brasil, onde os limites da tipicidade formal e tipicidade material são analisados, definindo que a tipicidade formal sem a análise correlata da tipicidade material não satisfaz o enquadramento da conduta a penalidade.

Compartilhando essa mesma posição Eugênio Pacelli (2020 p. 45) defini:

De acordo com o princípio da insignificância, aquelas condutas que, embora formalmente típicas, não possuam uma relevância material, não guardando uma proporcionalidade entre o resultado por ela produzido e a sanção pela norma cominada, não devem ser consideradas criminosas”.

Na verificação de existência da tipicidade material verificamos a produção de ato lesivo, ou também se há o perigo de lesão do bem jurídico tutelado, e uma vez verificado a não ocorrência aplica-se o disposto no art. 386 do Código de Processo Penal, resultando na absolvição do réu:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I- estar provada a inexistência do fato;
- II- não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- sentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência
- VII – não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRAZIL, 2019)

A não punibilidade em face da ausência de Tipicidade Formal também é preconizada no texto constitucional ao proteger a dignidade da pessoa humana como fundamento no artigo 1<sup>a</sup>, parágrafo III. Nessa mesma ideia percepção o doutrinador Fernando Capez (2011 p. 25) traz:

Com isso, pode-se afirmar que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição, o tipo incriminador deverá obrigatoriamente selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuam lesividade social.

Para que o princípio da insignificância fosse utilizado de forma o mais uniforme possível, foram estabelecidos requisitos subjetivos e objetivos, esses requisitos passaram pelo crivo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e vem sendo adotada em decisões do Supremo Tribunal Federal, os requisitos são dados por:

Supremo Tribunal Federal: Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. (BRASIL, 2014)

Essa mesma noção de que o princípio da insignificância se insere como causa excludente da tipicidade também é perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo este por sua posição de supremacia judiciária é o maior delimitador desse princípio no Brasil, refletindo a ausência de regulamentação legal. Buscando na história, a primeira decisão da Corte Suprema citando expressamente o princípio da bagatela aconteceu no ano de 1988, onde se julgou lesões corporais em acidente de trânsito, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 66.869/PR, antes desse caso, registra-se uma decisão do ano de 1981, em sede de Habeas Corpus (HC) que, sem aplica-lo expressamente, afastou a existência de crime na conduta de cortar folhas de uma palmeira (HC 59.191/PB) (GUADANHIN, 2018, p. 94). Ainda assim o julgamento que deu forma ao entendimento atual de aplicabilidade do princípio da insignificância foi dado no julgamento da HC 84.412/SP, julgado no ano de 2004, pelo Ministro Celso de Mello,, julgamento este que será tratado de forma profunda posteriormente.

É importante frisar que o princípio da insignificância é tratado no além de ser apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial no direito penal brasileiro, não se confunde com “princípio da insignificância imprópria”, (ARAÚJO, 2018, p. 103).

Diferenciando pela conduta penalmente relevante para o Direito Penal, onde se encontram a conduta típica, ilícita e praticada por agente culpável o que pesaria como contrapeso são as circunstâncias do caso concreto, como a primariedade do agente, bons antecedentes, ou ainda o ressarcimento do prejuízo ou a restituição do objeto à vítima, dessa forma a aplicação da pena admite-se ser absolutamente desnecessária. Esse princípio é defendido como uma “causa supralegal de extinção da punibilidade” e teria seu fundamento no art. 59 do Código Penal (CP), que trata da necessidade, por parte do magistrado, de observar a necessidade da pena quando de sua aplicação.

## 5.2 JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido enfático em afastar o princípio da insignificância aos delitos que acarretam prejuízo a ordem pública, mesmo casos de pequenos valores, tem se observado esse entendimento por exemplo na análise dos crimes de peculato, sendo preciso na edição da sumula 599, que define ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, em outra palavras todo e qualquer delito que envolva a administração pública não caberá a presunção bagatelar.

A intervenção penal como último recurso no ambiente estatal foi trazido no julgamento da Maria Thereza De Assis Moura, no julgamento da AREsp: 627161/RS

A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade”.

Como também o instituto da insignificância foi reconhecido em julgamento da quinta turma, do relator Reynaldo Soares da HC: 467327/GO:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO SIMPLES POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE EM DELITOS DE MESMA NATUREZA. ELEVADA

REPROVABILIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR E DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal - A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem - O fato de o histórico de antecedentes criminais do paciente já ostentar duas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio - dois furtos -, às e-STJ fls. 46/49, a indicar sua habitualidade criminosa e sua reincidência específica, acrescido da circunstância de os delitos em comento haverem sido realizados no mesmo dia (um deles em concurso de agentes), em continuidade delitiva, impossibilitam a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça - A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e, via de regra, impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos - Acórdão recorrido que está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte de Justiça e do STF, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada na via estreita do remédio heroico - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 467327 GO 2018/0226036-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018)

No que se refere a reincidência a jurisprudência desse tribunal tem sido firme em não caber a aplicação do princípio, conforme julgamentos abaixo:

“EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - Embora a vantagem patrimonial ilícita obtida (R\$ 55,00) possa ser considerada de pequena expressão, outros vetores devem ser considerados, com vistas ao reconhecimento da insignificância da ação. III - Infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi, uma vez que possui diversos antecedentes referentes à prática de crimes contra o patrimônio, respondendo a outras ações penais e, mais, já fora condenado por receptação, o que denota a reprovabilidade e ofensividade da conduta. IV - Ordem denegada (STF - HC: 110711 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012).” “HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU

REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 269/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído ao bem, o paciente "tem contra si uma condenação penal definitiva por roubo, cujo trânsito em julgado é datado de 15 de março de 2010" (fl. 32). Com efeito, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes. 4. De acordo com o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, ao reincidente pode ser deferido o cumprimento de pena em regime menos rigoroso, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reformando o acórdão impugnado, estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente na ação penal de que se cuida (HC 292.308/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente. 4. Inviável o reconhecimento de crime bagatela, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes. 5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo. 6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. 7. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)."

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. WRIT QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 01. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido que a "iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de 'habeas corpus', que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento" (HC 108.834, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011; HC 296.938/SP, Rel. Ministro

Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015). 02. O princípio da insignificância "não se aplica ao delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador" (EDcl no AgRg no REsp 970.438/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012; HC 180.771/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012). 03. Recurso desprovido. (RHC 55.646/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/SC), Quinta Turma, DJe 09/09/2015). AGRADO REGIMENTAL EM RECUSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS RELACIONADAS AO PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Esta Corte Superior é refratária à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal), haja vista a maior reprovabilidade da conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.335.363/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/03/2015)

(...) Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outros inquéritos policiais em seu desfavor, inclusive da mesma atividade criminosa.

(...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 332.960/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/10/2013) (...) A reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 487.623/ES, julgado em 18/06/2014).

Evidenciando como o princípio da insignificância não deve servir de pressuposto de impunidade, do contrário seria uma brecha delitiva e um risco social.

### 5.3 JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

Dado a importância jurídica do assunto a suprema corte brasileira procurou conceituar e fundamentar o instituto da insignificância e dessa forma reconhecendo sua importância como um instrumento legal, no julgado HC 84.412-SP, como relator o Ministro Celso de Melo, do STF, identificou quatro requisitos de ordem objetiva a possível verificação no caso concreto, sendo: ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta do agente, inexpressividade da lesão jurídica causada e a falta de reprovabilidade da conduta, conforme decisão transcrita abaixo:

(...). 1. Para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (...). ( STJ HC 83.144/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

Esse entendimento foi percebido também no julgamento do Habeas Corpus 109277/SE:

O tema da insignificância penal diz respeito à chamada legalidade penal, expressamente positivada como ato-condição da descrição de determinada conduta humana como crime, e, nessa medida, passível de apenamento estatal, tudo conforme a regra que se extrai do inciso XXXIX do art. 5º da CF, literis: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” . É que a norma criminalizante (seja ela proibitiva, seja impositiva de condutas) opera, ela mesma, como instrumento de calibração entre o poder persecutório-punitivo do Estado e a liberdade individual 2. A norma legal que descreve o delito e comina a respectiva pena atua por modo necessariamente binário, no sentido de que, se, por um lado, consubstancia o poder estatal de interferência na liberdade individual, também se traduz na garantia de que os eventuais arroubos legislativos de irrazoabilidade e desproporcionalidade se expõem a controle jurisdicional. Donde a política criminal legislativa do Estado sempre comporta mediação judicial, inclusive quanto ao chamado “crime de bagatela” ou “postulado da insignificância penal” da conduta desse ou daquele agente. Com o que o tema da significância penal confirma que o devido processo legal” a que se reporta a Constituição Federal no inciso LIII do art. 5º é de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material. Não meramente formal. 3. Reiteradas vezes este Supremo Tribunal Federal debateu o tema da insignificância penal. Oportunidades em que me posicionei pelo reconhecimento da insignificância penal como expressão de um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, materialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, por exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a nossa Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo. Justiça como valor, a se concretizar mediante uma certa dosagem de razoabilidade e proporcionalidade na concretização dos valores da liberdade, igualdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc. Com o que ela, justiça, somente se realiza na medida em que os outros valores positivos se realizem por um modo peculiarmente razoável e proporcional. Equivale a dizer: a justiça não tem como se incorporar, sozinha, à concreta situação das protagonizações humanas, exatamente por ser ela a própria resultante de uma certa cota de razoabilidade e proporcionalidade na historicização de valores positivos (os mencionados princípios da liberdade, da igualdade, da segurança, bem-estar, desenvolvimento, etc). Donde a compreensão de que falar do valor da justiça é falar dos outros valores que dela venham a se impregnar por se dotarem de um certo quantum de ponderabilidade, se por este último termo (ponderabilidade) englobarmos a razoabilidade e a proporcionalidade no seu processo de concreta incidência. Assim como falar dos outros valores é reconhece-los como justos na medida em que permeados desse efetivo quantum de ponderabilidade (mescla de razoabilidade e proporcionalidade, torna-se a dizer). Tudo enlaçado por um modo sinérgico, no sentido de que o juízo de ponderabilidade implica o mais harmonioso emprego do pensamento e do sentimento do julgador na avaliação da conduta do agente em face do seu subjetivado histórico de vida

e da objetividade da sua concreta conduta alegadamente delitiva. 4. É nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significante, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. (STF - HC: 109277 SE, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012)

Nesse julgamento é possível verificar as minúcias já levantadas nesse trabalho, e dessa forma é possível identificar que eles apresentam o mesmo conteúdo, expressando a mesma ideia de quatro formas diferentes. Em uma análise generalista, utilizando qualquer um desses vetores como premissa maior, é possível deduzir todos os outros. Como traz Paulo Queiroz (2018, p. 3) ” Se é mínima a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não é perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica”.

Outro ponto que merece destaque diz respeito a relação do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, onde se analisa a culpabilidade do agente, nessa busca pelo ponderável leva o julgador a aspectos tipicamente subjetivos é o que descreve Massom:

É, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples. Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplica-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir que é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes. (MASSOM, 2019 p.104).

Com relação as reincidências julgadas no STF verificam-se a predominância de afastamento do princípio bagatelar, como vistos nesses julgamentos transcritos:

(...) A reiteração delitiva, comprovada pela certidão de antecedentes criminais do paciente, impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. (...) STF. 1ª Turma. HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/04/2014.

(...). Sentenciados reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. (...) (STF. 2º Turma. HC 117083, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/02/2014).

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, ‘O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.’ (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual registra outras condenações definitivas, que serviram, aliás, para justificar a exasperação da pena-base e para o reconhecimento da reincidência. 5. Ordem denegada”.

Todavia recentes julgamentos em sentido contrário também são percebidos:

(...). III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (STF. 2ª Turma. HC 138697/MG, julgado em 16/05/2017) (...).

III - Assim, ainda que constem nos autos registros anteriores da prática de delitos, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida, para trancar a ação penal. (STF. 2ª Turma. HC 137422/SC, julgado em 28/03/2017)

Demonstrando como a análise do caso concreto ainda norteia a aplicabilidade ou afastamento do princípio da inaplicabilidade.

## **6 A AÇÃO PENAL NA MANIFESTAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

De acordo com o status do judiciário no sistema de justiça criminal, pode-se julgar se o sistema processual penal é dominado por interrogatório ou acusação. A característica do modelo de julgamento é que as funções de acusação, defesa e julgamento estão concentradas no juiz, que nesse sistema é chamado de "juiz de primeira instância". Além disso, os magistrados podem conduzir investigações sem provocação por parte das vítimas ou agências estatais, Além de iniciar voluntariamente processos criminais, são concedidos amplos direitos de prova. Portanto, o judiciário é o verdadeiro "participante", ou seja, sujeito dos interesses jurídicos, por isso não se pode falar em imparcialidade dos magistrados, nem tampouco em autocontraditório e ampla defesa do sistema de interrogatório. No resultado e processo do caso. Por fim, cumpre esclarecer que o investigado/réu não é sujeito de direitos, mas objeto. No caso de extorsão de confissão por meio de tortura, ele deve confessar seu crime o mais rápido possível.

Por outro lado, o traço distintivo do modelo de acusação é justamente a distinção entre as funções de acusação, defesa e julgamento, que são exercidas por diferentes sujeitos processuais. Além disso, para preservar a imparcialidade do magistrado, geralmente não lhe é dada a iniciativa da prova, que é inerente a ambas as partes, mantidas equidistantes. Para eles, a ação só é tomada quando provocada para proteger os direitos e garantias fundamentais do réu/arguido. Observado por Renato Brasileiro (2020, p. 44), embora a separação entre acusação e julgamento seja de grande valia para o sistema de acusação, ela só terá tal característica quando a gestão da prova for dada às partes, e não ao juiz, cabendo ao juiz apenas fiscalizar se a prova foi apresentada. Ao fazê-lo, respeitam os princípios constitucionais penais, especialmente os contraditórios e da ampla defesa.

Uma análise do ordenamento jurídico brasileiro conclui que, diante dos mais diversos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal, como o princípio do devido processo legal, (CF, art. 5o, inciso LIV), da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5o, inciso LVII), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5o, inciso LV) e da publicidade (CF, art. 93, inciso IX c/c art. 5o, inciso LX), a única

modalidade de processo penal compatível com a ordem constitucional vigente é o modelo acusatório. Isso mostra que, do ponto de vista constitucional, o processo penal no Brasil busca, além da repressão do crime cometido, o respeito aos direitos e garantias processuais do acusado.

Também, a Constituição Federal. O artigo 129, inciso I, estabelece que uma das funções institucionais do Ministério Público (MP) é facilitar o processo penal público "privadamente", o que significa que o processo criminal geralmente começa apenas com o exercício do direito de indiciamento de reclamações apresentadas por o Ministério Público, que é uma Instituição diferente exercendo funções jurisdicionais. Por fim, e mais recentemente, a Lei 13.964/19 articula a modalidade de persecução do processo ao prever nos arts. O Código de Processo Penal (CPP) 3o-A dispõe que "o processo penal terá estrutura indiciatória, vedada a iniciativa do juiz na fase investigativa e substituída a função de prova do Ministério Público" (BRASIL, 1941). Portanto, uma vez confirmada a eficácia do sistema do Ministério Público no ordenamento jurídico pátrio, a próxima seção demonstrará que o princípio da persecução penal compulsória é inconsistente com o referido sistema, ao contrário do que afirma a doutrina majoritária, concluindo, então, que apenas o princípio da oportunidade da ação penal cumpre essa função.

O princípio da insignificância implica que, embora uma conduta pareça a priori criminalmente relevante, uma norma penal gravosa foi violada, mas a responsabilidade penal no presente caso se mostra desnecessária devido à menor ofensividade causada ao bem jurídico em jogo. No entanto, como afirmado no inciso primeiro deste artigo, a noção de princípio da insignificância não é aqui defendida como excludente da tipicidade material, como essência da doutrina pátria, mas sim como manifestação de conveniência (ou discricionariedade regulada) de ação criminosa. E isso porque a função primordial do princípio da bagatela é limitar o poder punitivo do Estado, a fim de evitar que casos de pouca relevância penal sejam objeto de processo penal com penas desproporcionais.

Diante de uma nova interpretação do direito penal, cada vez mais funcionalizado, preocupado com a tutela efetiva dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, estes sim merecedores de uma sanção penal, o princípio da insignificância desponta como um concretizador de políticas criminais, impedindo o

surgimento de processos criminais temerários e somente fazendo incidir o direito penal como última instância de controle social. Assim, o princípio da insignificância, como instituto processual penal que se manifesta por meio da discricionariedade da ação penal, se apresenta como um verdadeiro corolário dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da proporcionalidade.

A subtítulo de exemplo, ver a Orientação 3 da 5ª câmara Coordenadora de Pesquisas (CCR), órgão do Ministério Público Federal (MPF) dedicado ao combate à corrupção.

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

De acordo com o referido comunicado, os casos em que o prejuízo ao erário supera vinte mil reais são ação prioritária do Ministério Público Federal, cabendo, no caso de o prejuízo ser inferior a esse valor, o arquivamento dos autos da investigação, mas ficando, nesses casos, sujeitos à apreciação e eventual aprovação do órgão ministerial superior. Tal entendimento leva em conta a conveniência da ação penal, em especial a relação custo-benefício, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista social (devido às mazelas de um processo penal, com todos os estigmas inerentes a não socialização de futura pena privativa de liberdade). Tal orientação funciona como um verdadeiro instrumento de política criminal ao definir as prioridades estratégicas de atuação do MPF, ao enumerar os casos em que a atuação do órgão ministerial deve ser imediata e imprescindível, bem como aqueles que podem ser relegados à segunda instância. Plano, a ser excluído definitiva ou provisoriamente, condicional ou incondicionalmente (SUXBERGER, 2017, p. 44).

Ao mesmo tempo, finalmente, o princípio da insignificância implica a ausência de “interesse em agir” em casos específicos, o que é uma das condições para a condução do processo penal (CCP, art. 395, art. II parte). Benefícios que podem acompanhar a concessão da isenção.

Para fins de esclarecimento Trata-se de ação tramitada na RHC 113.773 / MG pela 2ª Desembargadora do STF referente ao furto de três frascos de desodorante no valor de 30 reais (trinta reais), que posteriormente foram devolvidos às vítimas que os representaram. Sentenciado pelo Tribunal de Justiça (TJ) e STJ a um ano e três meses de prisão em regime inicialmente fechado. Ressalte-se, ainda, que o agente era reincidente e que os fatos ocorrerem em março de 2009 e que a condenação - flexibilizada - pelo STF foi proferida em agosto de 2013. Em tal hipótese, tendo em vista a violação do direito o interesse "patrimonial" era irrelevante, uma vez que não houve prejuízo econômico para a vítima, em razão da restituição, bem como o fato de o processo ter tramitado por mais de quatro anos, resultando em incontestável absolvição, é certo que, ab initio, não houve interesse processual da denúncia no pedido dada a manifesta insignificância do fato em questão.

Este processo penal, já fadado ao insucesso, tem gerado grande dispêndio de tempo e recursos humanos e econômicos que poder ser aplicados em outros casos, de fato, relevantes.

Assim, compete única e exclusivamente ao Ministério Público decidir sobre a instauração da ação penal de acordo com o modelo de persecução, não podendo ele formalizar denúncia se julgar procedente a ação O surgimento de princípios sem sentido. Este modo de atuação do órgão ministerial deve, no entanto, ser exercido de forma proporcional, segundo parâmetros pré-definidos e que permitam o seu controle, questão que será abordada mais adiante.

## **7 JULGAMENTOS RECENTES EM QUE SE ALEGOU O PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O foco deste trabalho é apontar para o surgimento da aplicação do princípio da insignificância aos crimes relacionados à administração pública. Mas também é importante apontar a aplicação dos mesmos princípios a outras infrações penais, para que podemos entender como elas se configuram em nosso ordenamento jurídico.

Como já referido, o princípio da insignificância aplica-se aos crimes que exigem a abolição da pena severa, ou seja, a todos os crimes que obedeçam ao princípio.

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente” (HC nº 123.108/ MG, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1/2/

Chama a atenção nesse caso o objeto furtado, e a irrelevância do valor, 16,00 (dezesesseis reais), diante do custo despendido por uma ação penal ao estado, a análise desse caso concreto fez o Relator sugerir a ida ao pleno como forma de uma reflexão conjunta:

Presidente, eu tenho o Habeas Corpus 123.108, que envolve a repetida questão do princípio da insignificância, no caso específico, é o furto de um par de sandálias, avaliado em dezesseis reais, por um réu reincidente. Eu examinei a jurisprudência das duas Turmas e vi que nós vivemos um momento de grande discrepância no entendimento dessa matéria. De modo que eu gostaria de propor à Turma a submissão dessa matéria ao Plenário, para que possamos fazer uma reflexão conjunta. Essa é a questão de ordem que gostaria de submeter (HC nº 123.108, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1/2/

A sugestão foi aceita de forma unanime e o julgamento que foi feito em 5 de agosto de 2014.

“HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. A subtração de aparelho celular cujo valor é inexpressivo não justifica a persecução penal. O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens

juridicamente tutelados. Aplicação do princípio da insignificância, no caso, justificada. Ordem deferida. (Grifei) - (HC n. 96.496/MT, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe 22.5.2009).

Nem todos os crimes se enquadram nesse princípio. Como define Cleber Maisson:

Há delitos que são logicamente incompatíveis com a criminalidade de bagatela. É o que se verifica nos crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), no racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Tais crimes, de máximo potencial ofensivo, receberam um tratamento mais rigoroso do Poder Constituinte Originário (CF, art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV). Em outras palavras, a Lei Suprema teve o cuidado de deixar inequívoca a sua intenção de punir, com maior gravidade, os responsáveis por delitos desta estirpe, circunstância indicativa da relevância penal destes fatos, e automaticamente impeditiva do princípio da insignificância. (MASSON, 2019, p 110)

Note-se que o princípio da insignificância não se aplicará apenas aos crimes de menor potencial ofensivo. Márcio André Lopes Cavalcante (2014, p. 02) aponta: O princípio da insignificância pode, em tese, ser aplicado a crimes de pequeno, médio ou alto potencial ofensivo, dependendo da situação específica e do crime a que se refere.". Além disso, é importante ressaltar que, em caso de dano patrimonial, não há teto que limite a aplicação do princípio da insignificância, pois de acordo com os pré-requisitos já mencionados e solicitados pela jurisprudência o valor econômico do imóvel é não serve de base para analisar o impacto do princípio da insignificância. (MASSON, 2019, p. 110)

A Jurisprudência aceita a aplicação deste princípio a certos crimes como essencial. E deve existir, porque a análise doutrinária inclui outros fatores. E esses fatores por si só não são suficientes para distinguir na interpretação do caso concreto material típico sem análise jurídica.

A jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da insignificância aos seguintes crimes: furto, crimes contra a ordem fiscal, peculato, crimes contra o meio ambiente, exercício da profissão de caseiro e lavador de carros autônomo, bem como não reconhecimento do processo por diversos crimes. Entendemos os tópicos listados abaixo.

## 7.1 CRIMES RECONHECIDOS COMO APLICÁVEIS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

O Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da insignificância a determinados crimes, em especial aos crimes contra a ordem fiscal previstos na lei nº 8.137/90, que também tipifica os crimes contra a ordem econômica e as relações de consumo. Algumas doutrinas entendem que o STF interpreta a aplicação do princípio

nesses casos considerando o valor da coisa. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive em relação ao crime de peculato previsto no art.334 do CP.

Em disposição de entender os julgamentos e uma tentativa de sistematização Pacelli (2019, p. 87) traz:

E especificamente em relação à matéria tributária, a Suprema Corte parece ter se vinculado às determinações legais pertinentes a atuação da fazenda Nacional, para admitir a insignificância de sonegações fiscais até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Colhe -se nesse sentido: HC 100.942/PR, 1ª Turma, HC 96.412/SP, 1º turma HC 97257/RS 1º turma HC 97257/RS, 1º turma, HC 96.852/PR, 2ª Turma. HC 100.365/PR, 2ª Turma e e HC 102.935/RS, 1º turma E pior: há julgado recente deste Tribunal aceitando ampliação deste valor (de 10.000 para 20.000!), decorrente de medida fiscal tomada através de Portaria! (STF, 1ª Turma. HC 121717/PR, Rel. Min. Rosa Weber, jul. 3-6-2014 (Info 749)).

A legislação brasileira estabelece um limite para o valor dos impostos que não são pagos para que o princípio da insignificância possa ser aplicado nos crimes tributários e, conforme jurisprudência vigente, cada caso deve ser analisado. Como o defini Cavalcante (2014, p.9):

A jurisprudência criou a tese de que nos crimes tributários, para decidir se incide ou não o princípio da insignificância, será necessário analisar, no caso concreto, o valor dos tributos que deixaram de ser pagos, assim se o montante do tributo que deixou de ser pago era igual ou inferior a 10 mil reais, não havia crime tributário, aplicando-se o princípio da insignificância.

Este parâmetro é baseado na fórmula contida na lei 11.033 de 2004 em seu artigo 20:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrada, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, 2004)

Acontece que muito recentemente, em março de 2012, foi expedido uma portaria sobre seu art. 1º, inciso II, o seguinte “a não apresentação de ônus fiscais de débitos com a fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Ainda nas palavras de Cavalcante:

Desse modo, o Poder Executivo “atualizou” o valor previsto no artigo 20 da lei nº 10.522/2002 e passou a dizer que não mais deveriam ser executadas as dívidas de até 20 mil reais. Em outras palavras, a Portaria MF 75/2012 “aumentou” o valor considerado insignificante para fins de execução fiscal. Agora, abaixo de 20 mil reais, não interessa à Fazenda Nacional executar (antes esse valor era 10 mil reais). Diante desse aumento produzido pela Portaria, começou a ser defendida a tese de que o novo parâmetro para análise da insignificância penal nos crimes tributários passou de 10 mil reais (de acordo com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002) para 20 mil reais (com base na Portaria MF 75). (CAVALCANTE, 2014, p. 10).

Após a publicação deste veredicto O entendimento sobre a imposição do limite de 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação de princípios insignificantes a crimes tributários começou a divergir entre os tribunais federal e superior. O STJ não aceitou esse novo valor para determinar a aplicação do princípio, o STF já aceitou e continua com esse novo valor como parâmetro conforme o habeas corpus julgado pela primeira turma cuja relatora foi a ministra Rosa Weber. (BRASIL, 2014).

O STJ, ao ver que muitas de suas decisões foram revogadas pelo STF, decidiu acatar a posição do STF e entendeu que o limite para aplicação do princípio da insignificância no caso de crimes tributários e peculato é de R\$ 20 mil.

Como trouxe o Recurso Repetitivo:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. (STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo).

O que se considera hoje como consenso tanto para o STF como para o STJ, é que o valor máximo considerado para aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20 mil reais, de acordo com as Portarias 75 e 132/2012 do MF.

Importante frisar que esse valor só é válido como coeficiente para crimes tributários envolvendo tributos federais. Este nível não inclui crimes tributários envolvendo sonegação de impostos estaduais ou municipais. Veja um trecho do último relatório do STJ.

[...]. Para a aplicação do referido entendimento aos tributos que não sejam da competência da União, seria necessária a existência de lei estadual no mesmo sentido, até porque à arrecadação da Fazenda Nacional não se equipara a das Fazendas estaduais. ” (BRASIL, 2014).

Como o crime de descaminho é tratado como crime contra a ordem fiscal, a jurisprudência tem entendido que a mesma explanação dada aos crimes fiscais se aplica ao descaminho ainda que tipificado na codificação Penal e não na lei de Crimes tributários. Nesse caso os agentes podem se valer desse princípio, pois, ao contrário dos crimes tributários, os agentes não podem se tornar reincidentes. Assim decidimos pela quinta turma do STJ.

A doutrina e a jurisprudência também têm entendido que o princípio da insignificância deve ser aplicado ao crime de furto, mas com ressalvas, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e do agente, observando que a quantia ou objeto furtado é irrelevante para a aplicação da lei penal. Como bem diz Vanzolini (2016, p. 98).

Pelo Princípio da Insignificância, os no tecido social não podem ser considerados típicos, pois não é intenção do ordenamento punir bagatelas. Assim, o furto de quantia irrisória, a ofensa ínfima à integridade física, o porte irregular de um único projétil de arma de fogo comum, devem ser considerados fatos irrelevantes para o direito penal, pela atipicidade material.

O STF reconhece que, no caso dos roubos, a desaprovação da conduta do funcionário também é fator relevante para aferir a ocorrência desse princípio e a existência de maus antecedentes criminais. Veja-se

Avalia-se a pertinência do princípio da insignificância em casos de pequenos furtos, a partir não só do valor do bem subtraído, mas também de outros aspectos relevantes da conduta imputada. O cometimento de apropriação indébita de quantia destinada ao próprio avô do paciente reveste-se de alta reprovabilidade. A existência de maus antecedentes igualmente desaconselha a aplicação do princípio da bagatela. (BRASIL, 2013)

Os dois tribunais, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, já utilizaram o princípio da insignificância ao crime de furto com diferentes interpretações, e conforme os precedentes estudados nota-se a eficácia de sua aplicabilidade.

Esses tribunais entendem que se o furto for cometido de forma fraudulenta, como entrar ilegalmente na casa da vítima, interferir na privacidade ou no sono noturno da vítima, é mais provável que ela comete a conduta e, portanto, o direito da vítima à recuperação, não alcançando o princípio da insignificância. (BRASIL, 2014)

## 7.2 CRIMES EM QUE SE AFASTOU A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

Alguns crimes não recebem o tratamento do princípio da insignificância porque tais condutas são criminalmente relevantes e merecem a atenção do legislador e do Estado pois, perante a análise da legislação, são condutas condenáveis além do impacto na sociedade e nos protegidos interesse legal, nessas condutas embora apresentem pequenos valores, outros aspectos as tornam relevantes sua punição como no exemplo da HC 128.299/MS transcrita abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 2. A conduta atribuída ao réu a subtração de 25 codornas poedeiras, avaliadas em R\$ 62,50 não se revela minimamente lesiva ao bem tutelado, notadamente quando considerado o expressivo valor da res furtiva, estimado em 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 180,00, em 2001). 3. Agravo regimental não provido. (HC 128.299, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 24.11.2015).

Percebe-se como pesou a relevância do furto a vítima, que embora represente um baixo valor monetário a maioria dos indivíduos, foi de relevância onerosidade a vítima.

“Habeas corpus. Penal. Furto simples. Artigo 155, caput, do Código Penal. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Inexpressividade financeira do bem subtraído não evidenciado na espécie. Paciente com traços de personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Ordem denegada. 1. Não se revela de reduzida expressividade financeira o valor da bicicleta subtraída pelo paciente - avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais) – se levado em conta que o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (28/4/08) era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). 2. A tese de irrelevância material da conduta praticada não prospera, pois, conforme destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o paciente “registra extensa lista de antecedentes por crimes contra o patrimônio (...)”. Esses fatos dão claras demonstrações de ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, “o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário” (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 4. Ordem denegada” (HC 118.028, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 17.12.2013).

O julgamento da HC 118.028 também possui um baixo valor monetário, contudo, o relator Ministro Ayres Britto se atentou que a prática do delito obedecia a uma conduta reiterada e que a aplicação do princípio bagatelar servia como forma permanente de impunidade, baseado nisso a ordem foi renegada.

“HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE: VALOR DO BEM SUBTRAÍDO; EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO POR DELITOS DA MESMA NATUREZA; FORMA COMO PRATICADO O CRIME. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não se reduz ao exame da subsunção do fato à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Não se há cogitar da incidência do princípio da insignificância: valor subtraído de R\$171,80 representa 36,94% de R\$ 465,00, salário mínimo da época dos fatos; assentamento pelas as instâncias ordinárias de que o Paciente, embora não seja tecnicamente reincidente, responde a processos da mesma natureza, demonstrando propensão à prática delitiva. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Emprego de ardil para lograr êxito na prática do delito. 4. Ordem denegada” (HC 118.320, de minha relatoria, DJe 11.11.2013).

O julgamento da HC 118.320, é similar ao julgamento recém comentado, onde o baixo valor monetário não foi suficiente para aplicação bagatelar tendo em vista a prática rotineira da conduta e sua afronta ao regime legal.

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 155, § 2º, DO CP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - Na hipótese dos autos, tem-se que o valor do bem subtraído representava quase 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos, de modo que não se pode afirmar que seja irrelevante ou ínfimo o valor do bem subtraído, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a aplicação do princípio da insignificância, qual seja, a inexpressividade da lesão jurídica. III – Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade. IV – Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi, uma vez que responde a outras ações por crime contra o patrimônio, o que denota a reprovabilidade e ofensividade da conduta. V – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. VI – Esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal às figuras qualificadas elencadas no § 4º do mesmo artigo. Precedentes. VII – Ordem parcialmente concedida para determinar ao juízo de primeiro grau que refaça a dosimetria da pena

imposta ao paciente, aplicando à reprimenda a causa especial de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal” (HC 115.891, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.6.2013 ).

O Ministro relator Ricardo Lewandowski, foi enfático em sua colocação ao dizer “não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão”, mais uma vez a corte não fica presa ao valor do bem em questão, mas também analisa as circunstâncias em que o delito é praticado.

“Penal. Habeas corpus. Furto qualificado (CP art. 155, § 4º, inc. I). pequeno valor. aplicação do princípio da insignificância e absolvição em virtude da atipicidade material da conduta. Inadequação e Ausência dos pressupostos. Ordem de habeas corpus indeferida. 1. O Código Penal, no artigo 155, § 2º, ao se referir ao pequeno valor da coisa furtada, disciplina critério de fixação da pena – e não de exclusão da tipicidade -, quando se tratar de furto simples. 2. O princípio da insignificância não há de ter como parâmetro tão só o valor da res furtiva, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela. 3. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal. 4. No caso sub judice, o paciente, mediante rompimento de obstáculo (arrombamento de porta de residência), subtraiu bens que foram avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) vigente à época do fato – em 3 de abril de 2000 -, razão por que fora condenado pela prática do crime de furto qualificado. 4.1 Consectariamente, a conduta imputada ao agente não pode ser considerada como inexpressiva ou de menor afetação social, para fins penais, adotando-se a tese de atipicidade da conduta em razão do valor do bem subtraído - mesmo na hipótese de furto qualificado. 5. Habeas Corpus denegado” (HC 109.183, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 10.9.2012).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem afastado a incidência do princípio da insignificância quando constatada a costumada delitiva do agente: como demonstrada em mais quatro julgamentos transcritos abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA. ARTIGO 155 C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUSCETIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 147.215-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2018; HC 142.374-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/4/2018. 3. In casu, o recorrente foi condenado, pelo juízo natural, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155 c/c artigo 14, II, do Código Penal. (...) 7. Agravo Regimental desprovido” (HC n. 171.536-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RHC n. 165.031-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.5.2019). “HABEAS CORPUS – FURTO TENTADO – PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO – RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES – CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADA COMO ‘REITERAÇÃO DELITIVA’ – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 123.108/MG – HC 123.533/SP – HC 123.734/MG) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PEDIDO INDEFERIDO, COM RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – IMPETRAÇÃO FORMULADA, ADEMAIS, COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INVIABILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (HC n. 137.623-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. Em se tratando de crime de furto, a aplicação do princípio da insignificância deve ser casuística, incumbindo ao Juízo de origem avaliar, no caso concreto, a melhor forma de assegurar a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, examinando a possibilidade da incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, ou do reconhecimento da atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da bagatela (HCs 123.734, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Luís Roberto Barroso). 3. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio. 4. Hipótese de paciente contumaz na prática delitiva, tendo em vista que ‘possui contra si uma condenação por crime de roubo e outras duas por porte de arma. Registra, ainda, outras passagens por crime de ameaça, lesões corporais e porte de droga. Junto a isso, responde a processo por crime de tráfico de entorpecentes’, o que impossibilita o reconhecimento do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental não provido” (HC n. 119.844-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (RHC n. 146.328-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.11.2017). “Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento

da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 126.174-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.5.2016).

Mesmo que cometam pequenos delitos, o sistema penal não trata os reincidentes como se tivessem cometido atos não relacionados. Isso porque crimes considerados insignificantes na análise individual, mas significantes no conjunto são transformados pelos criminosos em meios de subsistência ilegais.

A doutrina sem sentido não foi formulada para proteger e justificar o comportamento consistentemente distorcido legalmente, apenas a má conduta menor seria sancionada pela lei criminal e a justiça seria feita neste caso. Condutas que violaram a lei penal, mesmo as menores com reprovação constante, perdem a condição de configurar a bagatela e devem ser punidas.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho realizou uma revisão da literatura sobre a Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos delitos de falsificação de documentos destinados ao Sistema Público de Escrituração Digital. Evidenciando a importância de observar esse princípio diante de novos procedimentos contábeis adotados sobretudo após o processo de harmonização aos padrões internacionais, importante também verificar como a virtualização de documentos afetam a interpretação doutrinária quanto a sua falsificação.

Os principais resultados obtidos nos estudos foram que a construção doutrinária do princípio da insignificância ao não abarcar os documentos públicos, recai sobre os documentos que mesmo sendo de origem particular assumem

equivalência pública, dessa forma, pode ser concluído que é categórico a inafastabilidade da punibilidade ao delito de falsificação de documentos contábeis.

Em um contexto de incentivos governamentais a formalização de pessoas jurídicas, o nascimento de novas empresa sejam de pequeno porte ou microempresas, intensificaram-se o volume de rotinas contábeis realizados no Brasil, a solução estatal implantada para fiscalizar e padronizar os procedimentos foi utilizar a virtualização de documentos e os autos lançamentos em uma base nacional de Escrituração Digital (SPED). Neste estudo ressalta-se que por menor que seja o grau de lesividade na falsificação de documentos para a escrituração contábil o princípio da bagatela é afastado.

Os documentos gerados pela contabilidade, são utilizadas pela sociedade em diversas camadas de importância, julgar a falsificação desses documentos como um delito de pouca ofensividade prejudicaria a estabilidade de confiança e fé pública que a contabilidade desfruta na sociedade.

A mutação de dados do campo físico para o digital permitirá novos estudos acerca do tema, plataformas recém-criadas como a carteira de trabalho digital e de aposentadoria são campos férteis para um estudo tanto do direito penal como trabalhista, previdenciária e tributário.

## REFERÊNCIAS

ALTREITER, Elis Andreia, A Responsabilidade Civil E Penal Do Profissional Contábil, disponível em <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/166/145>, acesso em 03 de outubro de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1. 14ª ed., Saraiva: SP, 2009.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. Arquivos permanentes: tratamento documental. Rio de Janeiro: FGV. 2006

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no habeas corpus n. 467.327/GO. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/659617383>>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 599. Corte especial. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 27 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_599\\_2017\\_CEI.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEI.pdf). Acesso em: 08 de agosto de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 19 de novembro de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/767015>. Acesso em: 08 de outubro de 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 292.308/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Diário de justiça eletrônico, Brasília, 28 de maio 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25099317/relatorio-e-voto-25099319>. Acesso em: 08 de outubro de 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 137422/SC. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/habeas-corpus-137422-santa-catarina.pdf>. Acesso em: 2 novembro de 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 138697/MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769815519/inteiro-teor-769815529>. Acesso em: 27 setembro 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 102.088/RS. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4106546> Acesso em: 03 de novembro. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal HC 83.144/DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1639522&tipo=0&nreg=201700691330&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171002&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 01 de novembro. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 487.623/ES. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4106546>  
Acesso em: 03 de novembro. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 117083/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24995347/inteiro-teor-114415307>.  
Acesso em: 7 novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 109705/PR. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25100943/inteiro-teor-121545573>.  
Acesso em: 7 novembro de 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 109277 SE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21272455/inteiro-teor-110301342>  
acesso em: 9 novembro de 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 118.320 SE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24611628/inteiro-teor-112093209>  
acesso em: 9 novembro de 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 128.299 SE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864061114>, acesso em: 7 novembro. 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 123.108/MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10175198>,  
acesso em 03 de outubro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 126.174/MG. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10903723>  
acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 119.844/MG. Disponível em: <https://meusitejuridico.jusbrasil.com.br/artigos/709611951/stf-reincidente-em-furto-de-minima-ofensividade-pode-ser-submetido-a-regime-inicial-aberto> acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 137.623. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863598897>, acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC: 171.536/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/14525372>, acesso em 15 de novembro de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 487623/ES. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25186848/inteiro-teor-25186849>.  
Acesso em: 1 novembro. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 246.784/RS. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=54748962&tipo=51&nr>

eg=201501743764&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160215&formato=P  
DF&salvar=false. Acesso em: 3 novembro de 2022

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RESp 1.335.363/ES. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178706899/relatorio-e-voto-178706917>. Acesso em: 15 novembro. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp HC: 467327. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643776343/habeas-corpus-hc-467327-go-2018-0226036-5?ref=serp>. Acesso em: 1 novembro. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal vol. 3, 9 eds., São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Falsificação de documento público: não se aplica o princípio da insignificância. Buscador dizer o Direito, Manaus. Disponível em:  
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/731c83db8d2ff01bdc000083fd3c3740>>. Acesso em: 13/11/2022

CHAVES, Talyta de Lima. Tripartida ou Bipartida? Breve Considerações Adotadas Pelo Código Penal. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobrea-teoria-adoptada-pelo-codigo-penal>. Acessado em: 12 nov. 2022

CORDEIRO, Alexander Magno et al. Systematic review: a narrative review. Revista do colégio Brasileiro de Cirurgiões, v. 34, n. 6, p. 428-431, 2007 GOMES, F. Araújo. Arquivo e documentação. Rio de Janeiro: [s.n.], 1967.

FERREIRA, Adacto Cavalcante. A aplicação do princípio da insignificância dos crimes contra a administração pública: Divergência Jurisprudencial entre os entendimentos firmados pelos Egrégios Tribunais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Federal. 2020. Disponível em [https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/405/1/Adacto%20Cavalcante%20Ferreira%20J%c3%banior\\_0002611.pdf](https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/405/1/Adacto%20Cavalcante%20Ferreira%20J%c3%banior_0002611.pdf), acesso em 07 de setembro de 2022

FIDALGO, Marcelo. Crime Culposos. 2016. Disponível em <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/348358220/crime-culposos>. Acesso em 11 nov. 2022.

FRAGOSO, Heleno Claudio, Lições de direito penal: a nova parte geral. 11 eds. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRANCISCO, Suzana; RONCHI, Suelen Haidar; MECHELN, Pedro José Von. Os impactos da implantação do sistema público de escrituração digital (SPED) na gestão das micro e pequenas empresas. In: CONGRESSO UFSC DE CONTROLADORIA E FINANÇAS & INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 2, 2009, Florianópolis, Anais. Florianópolis: 2008. p. 1-14.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. Dogmática Penal. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral: 4. Ed. Volume 1. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. Princípio da insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública. Curitiba: Juruá, 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. Curso de Direito Penal. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2010

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral, 30 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no direito penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Parte Especial. Vol. 3. 6. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120): 13. Ed. Volume 1: Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método. 2019.

MELHEM, Patricia, da inaplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal, 2008, disponível

em:<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17286/PATRICIA;jsessionid=139E0FE05E0D28B96E5226BD0873F619?sequence=2> , acesso em 02 de outubro de 2022

MOSTARO, Lucas, A aplicabilidade do princípio da insignificância no direito brasileiro e a interpretação dos vetores fixados pelo STF a partir do julgamento do HC 84.412/SP, 2014, disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4390/1/lucasmostarodeoliveira.pdf> acesso em 03 de outubro de 2022

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 781.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. Curso de direito tributário. 5. ed. reescr. e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.,

QUEIROZ, Paulo, Princípio da insignificância, 2015, disponível em <https://www.pauloqueiroz.net/476/#:~:text=Sim%2C%20porque%2C%20se%20m%C3%ADnima%20%C3%A9,pois%2C%20inexpressiva%20a%20les%C3%A3o%20jur%C3%ADdica.> acesso em 04 de novembro de 2022

PACELLI, Eugênio. Manual de Direito Penal: parte geral - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2020

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro vol. 4. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. Acta paulista de enfermagem, v. 20, n. 2, p. vvi, 2007.

ROXIN, Claus. Política-criminal e sistema jurídico-penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÁ, Antônio Lopes de. *Ética Profissional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A superação do dogma da obrigatoriedade da ação penal: a oportunidade como consequência estrutural e funcional do sistema de justiça criminal. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXI, n. 34, p. 35-50, jul./dez. 2017.

STJ - AgRg no AREsp: 627161 RS 2014/0329985-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. SPED: sistema público de escrituração digital. Curitiba: Editora Juruá, 2009. p.287